SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2279629 - PR (2026/0217979-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	HEALTH FOZ CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	:	GUILHERME MIYAZAKI DE ALMEIDA TRELA - PR062860
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇOS HOSPITALARES. IRPJ. CSLL. ALÍQUOTAS REDUZIDAS. REQUISITOS LEGAIS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APELO NOBRE NÃO CONHECIDO.

1. As razões do recurso especial estão dissociadas do acórdão recorrido e não impugnam os seus fundamentos, o que caracteriza a falta de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. Para inverter a conclusão do Tribunal de origem a respeito da ausência de comprovação tanto da natureza hospitalar do serviço prestado pela Recorrente quanto do caráter empresarial da pessoa jurídica, seria necessário amplo revolvimento probatório, inclusive das cláusulas dos contratos mencionados nos autos, providência que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7/ STJ.

3. A Corte local não examinou a suposta afronta aos arts. 133 e 134, ambos do Código de Processo Civil e aos arts. 982 e 967, ambos do Código Civil e a parte recorrente não suscitou a questão em seus embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. Os arts. 982 e 967, ambos do Código Civil e os arts. 133 e 134, ambos do Código de Processo Civil não possuem comando normativo para, por si só, infirmarem a conclusão do acórdão recorrido, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

5. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59539116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:02
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 3c41edeb-86fe-4749-a13f-25c669919d11

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59539116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:02
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 3c41edeb-86fe-4749-a13f-25c669919d11

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2279629 - PR (2026/0217979-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	HEALTH FOZ CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	:	GUILHERME MIYAZAKI DE ALMEIDA TRELA - PR062860
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇOS HOSPITALARES. IRPJ. CSLL. ALÍQUOTAS REDUZIDAS. REQUISITOS LEGAIS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APELO NOBRE NÃO CONHECIDO.

1. As razões do recurso especial estão dissociadas do acórdão recorrido e não impugnam os seus fundamentos, o que caracteriza a falta de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. Para inverter a conclusão do Tribunal de origem a respeito da ausência de comprovação tanto da natureza hospitalar do serviço prestado pela Recorrente quanto do caráter empresarial da pessoa jurídica, seria necessário amplo revolvimento probatório, inclusive das cláusulas dos contratos mencionados nos autos, providência que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7/ STJ.

3. A Corte local não examinou a suposta afronta aos arts. 133 e 134, ambos do Código de Processo Civil e aos arts. 982 e 967, ambos do Código Civil e a parte recorrente não suscitou a questão em seus embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. Os arts. 982 e 967, ambos do Código Civil e os arts. 133 e 134, ambos do Código de Processo Civil não possuem comando normativo para, por si só, infirmarem a conclusão do acórdão recorrido, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

5. Recurso Especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial, interposto por HEALTH FOZ CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA, contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO proferido no julgamento da Apelação n. 5002195-15.2024.4.04.7005.

Documento eletrônico VDA59047057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:27
Código de Controle do Documento: d425c18e-cb40-4c16-95e8-8c5e30a446e3

Na origem, cuida-se de mandado de segurança, impetrado pela ora Recorrente, a fim de lhe fosse assegurado o direito de "apurar, calcular e recolher o IRPJ e a CSLL na sistemática do Lucro Presumido com alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, sobre os serviços tipicamente hospitalares prestados" (fl. 28).

A segurança foi denegada em primeiro grau de jurisdição (fls. 123-130).

A Impetrante apelou ao Tribunal de origem, que negou provimento, em acórdão assim resumido (fl. 177):

> TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. ALÍQUOTAS REDUZIDAS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A tributação favorecida se justifica pelo custo diferenciado e alto investimento tecnológico e de pessoal, e a Lei nº 11.727/2008 exige que a prestadora seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Anvisa. 2. A impetrante não comprovou sua organização como sociedade empresária. Embora o contrato de alteração contratual mencione o registro na Junta Comercial, o documento anexado não formaliza tal registro, nem há registro de Títulos e Documentos, o que impede o reconhecimento da sociedade como empresária. 3. Não foi comprovado que a impetrante exerce atividades inseridas no conceito de "serviços de natureza hospitalar". O Contrato de Parceria Comercial com a Fundação de Saúde Itaiguapy indica que a fundação fornece a estrutura física, equipamentos e medicação. A impetrante atua como prestadora de serviços médicos, e a qualificação de serviço hospitalar para fins de benefício fiscal exige que a empresa que pleiteia o benefício seja a responsável por suportar os custos maiores, o que não ocorre no presente caso.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 182-184).

Nas razões de recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a Recorrente aponta violação dos arts. 133 e 134, ambos do Código de Processo Civil, sustentando a impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica de ofício e, ainda, a inaplicabilidade do incidente de desconsideração em fase recursal.

Afirma que "[n]ão pode o Juízo *a quo* atuar como 'advogado' do Impetrado, desconsiderando de ofício a sociedade empresária para considerá-la como sociedade simples, sem que sejam respeitados os respectivos procedimentos previstos em lei" (fl. 191).

Aduz que, "pela documentação apresentada nos autos na exordial, está suficientemente demonstrado do direito líquido e certo da Apelante de ser reconhecida como sociedade empresária" (fl. 193).

No mais, afirma que a Corte local violou os arts. 982 e 967, ambos do Código Civil, pois, "se a Junta Comercial do Paraná registrou/arquivou o ato societário da Recorrente, é porque ela tem por objeto uma atividade de empresário, e se ela tem por objeto uma atividade empresário (*sic*), logo ela é uma sociedade empresária" (fl. 195).

Documento eletrônico VDA59047057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:27
Código de Controle do Documento: d425c18e-cb40-4c16-95e8-8c5e30a446e3

Sustenta que "estar inscrito na Junta Comercial, com Contrato Social que contenha objeto de atividade de empresário é que o define ser sociedade empresária, pois [...] é isso que o artigo 982, do Código Civil define" (fl. 196).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 201-203), os autos foram encaminhados para juízo de conformação à luz do Tema n. 217/STJ (fl. 204-205), tendo a Turma julgadora mantido o acórdão recorrido (fls. 207-209). Em seguida, o recurso especial foi admitido na origem (fls. 210-211).

O Ministério Público Federal opinou pela devolução dos autos à origem (fls. 222-227).

É o relatório.

VOTO

O presente recurso é incognoscível.

Conforme relatado, na origem, cuida-se de mandado de segurança, impetrado pela ora Recorrente, a fim de lhe fosse assegurado o direito de "apurar, calcular e recolher o IRPJ e a CSLL na sistemática do Lucro Presumido com alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, sobre os serviços tipicamente hospitalares prestados" (fl. 28).

Denegada a segurança, a Impetrante apelou ao Tribunal de origem, que manteve a sentença consignando a seguinte fundamentação (fls. 174-175; grifos diversos do original):

> O conflito gira em torno de se determinar a abrangência da expressão "serviços hospitalares".
>
> O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do REsp n.º 1.116.399/BA, sedimentou o entendimento quanto ao conceito de serviços hospitalares e a extensão do benefício, fixando a seguinte tese:
>
> [...]
>
> Não é possível enquadrar toda e qualquer atividade voltada para a área da saúde no conceito de "serviços hospitalares".
>
> Assim, a concessão do benefício fiscal se dá de forma objetiva, com foco nos serviços prestados, e não na pessoa do contribuinte que executa a prestação dos chamados serviços hospitalares, sob pena de se desfigurar a própria natureza da norma legal.
>
> Revendo posicionamento anterior sobre a matéria em debate, compartilho do entendimento de que se deve distinguir as situações de natureza menos complexas, resultando em custos menores; e as mais elaboradas, em que o contribuinte necessita arcar com uma diferenciada onerosidade para a prestação dos serviços.
>
> A tributação favorecida sobre receitas de prestação de serviços hospitalares se justifica pelo custo diferenciado de tais atividades, a necessidade de alto investimento tecnológico e de pessoal, não se exigindo, necessariamente, a internação dos pacientes.
>
> A partir da Lei nº 11.727/2008, passou-se a exigir, para a aplicação do percentual reduzido, que "a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de

Documento eletrônico VDA59047057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:27
Código de Controle do Documento: d425c18e-cb40-4c16-95e8-8c5e30a446e3

sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa".

Assim, **somente as sociedades organizadas sob a forma de sociedade empresária estão abrangidas pela base minorada**.

Caso concreto

Primeiro, **embora o contrato de alteração contratual mencione o registro na Junta Comercial**, **o documento anexado aos autos** (evento 1, CONTRSOCIAL2) **não comprova essa formalização**. **A ausência de registro no órgão competente impede o reconhecimento da sociedade como empresária**. Adicionalmente, **nenhum registro de Títulos e Documentos**.

Segundo, da leitura **do Contrato de Parceria Comercial** celebrado entre a impetrante e a Fundação de Saúde Itaiguapy (evento 1, OUT5), **verifica-se que é obrigação da contratante fornecer a estrutura física**, **os equipamentos e a medicação** para a prestação pela impetrante dos serviços médicos.

Ainda, **a parte impetrante apresentou exclusivamente as notas fiscais em que figura como prestadora de serviços médicos**, **constando a Fundação de Saúde Itaiguapy como tomadora** dos serviços (evento 1, OUT4).

A qualificação de um serviço como de natureza hospitalar para fins de tratamento tributário diferenciado não depende do local onde a atividade é exercida (seja em estabelecimento próprio ou de terceiros). **A condição essencial é que a empresa que pleiteia o benefício seja a responsável por suportar os custos maiores do serviço.**

No caso em tela, a toda evidência, **os custos maiores são suportados pela unidade de saúde de terceiro, e não por ela que apenas promove atendimento médico, não se inserindo no conceito de serviços de natureza hospitalar**.

Resta, pois, mantida a sentença.

Os excertos acima consignados revelam, de forma indene de quaisquer dúvidas, que as razões do recurso especial estão manifestamente dissociadas do acórdão recorrido e não impugnam os seus fundamentos, o que caracteriza a falta de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.299.240/RN, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023; AgInt no AREsp n. 2.174.200/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.

Com efeito, a Recorrente aponta dos arts. 982 e 967, ambos do Código Civil, argumentando que, "se a Junta Comercial do Paraná registrou/arquivou o ato societário da Recorrente, é porque ela tem por objeto uma atividade de empresário, e se ela tem por objeto uma atividade empresário (*sic*), logo ela é uma sociedade empresária" (fl. 195). Sustenta que "estar inscrito na Junta Comercial, com Contrato Social que contenha objeto de atividade de empresário é que o define ser sociedade empresária, pois [...] é isso que o artigo 982, do Código Civil define" (fl. 196).

Ocorre que a Corte local consignou, expressamente, que, "**embora o contrato de alteração contratual mencione o registro na Junta Comercial**, **o documento**

Documento eletrônico VDA59047057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:27
Código de Controle do Documento: d425c18e-cb40-4c16-95e8-8c5e30a446e3

anexado aos autos (evento 1, CONTRSOCIAL2) **não comprova essa formalização**" (fl. 175) e que "[a] **ausência de registro no órgão competente impede o reconhecimento da sociedade como empresária**" (*ibidem*).

Nesse sentido, o recurso especial parte de uma moldura que não corresponde àquela delineada no aresto de origem, e, por isso, desenvolve tese dissociada dos fundamentos do acórdão recorrido.

Ademais, a Corte local consignou, expressamente, que "[a] qualificação de um serviço como de natureza hospitalar para fins de tratamento tributário diferenciado não depende do local onde a atividade é exercida (seja em estabelecimento próprio ou de terceiros). **A condição essencial é que a empresa que pleiteia o benefício seja a responsável por suportar os custos maiores do serviço**" (fl. 175) e que, "[n]o caso em tela, a toda evidência, **os custos maiores são suportados pela unidade de saúde de terceiro, e não por ela que apenas promove atendimento médico, não se inserindo no conceito de serviços de natureza hospitalar**" (fl. 175) – fundamentos estes que também não foram impugnados, especificamente, o que, também por essa óptica, torna de rigor a aplicação da Súmula n. 284/STF.

Aliás, ainda que assim não fosse, para inverter a conclusão do Tribunal de origem a respeito da ausência de comprovação tanto da natureza hospitalar do serviço prestado pela Recorrente quanto do caráter empresarial da pessoa jurídica, seria necessário amplo revolvimento probatório, inclusive das cláusulas dos contratos mencionados nos autos, providência que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Nesse sentido (sem grifos no original):

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. BASES DE CÁLCULO REDUZIDAS. ATIVIDADES HOSPITALARES. TESE DEFINIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM PRECEDENTE QUALIFICADO. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DEPEDENTE DO REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> **4. No caso dos autos, os delineamentos fáticos realizados pelo magistrado de primeiro grau e pelo Tribunal Regional Federal não permitem a revisão do acórdão recorrido, pela improcedência do pedido autoral; e, por isso, a Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso especial, tendo em vista a necessidade de exame de provas para aferir a existência de estrutura empresarial, o atendimento às normas da Agência de Vigilância Sanitária e a prestação de serviços que possam ser equiparados aos serviços hospitalares.**
>
> 5. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.
>
> (REsp n. 2.250.119/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Documento eletrônico VDA59047057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:27
Código de Controle do Documento: d425c18e-cb40-4c16-95e8-8c5e30a446e3

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. SERVIÇOS HOSPITALARES. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. REQUISITOS PARA O BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS EM CLÁUSULAS CONTRATUAIS E FATOS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. As Turmas de Direito Público desta Corte Superior consolidaram o entendimento de que, "com o advento da Lei n. 11.727/2008, com início de vigência em 1º/01/2009, passou-se a exigir, além do enquadramento da atividade como de natureza hospitalar, outros dois requisitos para a concessão do benefício: estar o contribuinte constituído como sociedade empresária e atender às normas da ANVISA" (AgInt no AREsp 1.768.558/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 15/3/2023).

3. A adoção de conclusão diversa daquela alcançada pelo Tribunal de origem quanto o não preenchimento dos requisitos para a fruição do benefício fiscal de redução de alíquotas de IRPJ e de CSLL demanda a interpretação das cláusulas do contrato social e o revolvimento do acervo fático-probatório, providências inviáveis no recurso especial. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.763.969/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. SERVIÇOS HOSPITALARES. BASE DE CÁLCULO. RESP N. 1.116.399/BA. PERCENTUAIS DIFERENCIADOS. NÃO ENQUADRAMENTO. ACÓRDÃO EMBASADO NA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. SÚMULAS NS. 5 E 7/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.116.399/BA - Tema n. 217, firmou o entendimento de que, "para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos'".

II - O tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou que os serviços prestados pela Recorrente não se enquadram no conceito de serviços de natureza hospitalar, não fazendo jus ao tratamento tributário diferenciado.

Rever tal entendimento demanda necessária interpretação de cláusula contratual, além do imprescindível revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas ns. 5 e 7 desta Corte.

[...]

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.163.676/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 5/12/2024.)

Documento eletrônico VDA59047057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:27
Código de Controle do Documento: d425c18e-cb40-4c16-95e8-8c5e30a446e3

Ademais, nota-se que a Corte local não examinou a suposta afronta aos arts. 133 e 134, ambos do Código de Processo Civil e aos arts. 982 e 967, ambos do Código Civil e a parte recorrente não suscitou a questão em seus embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 356 do STF ("O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento").

Ressalta-se que mesmo nos casos em que a suposta ofensa à lei federal tenha surgido na prolação do acórdão recorrido, é indispensável a oposição de embargos de declaração para que a Corte de origem se manifeste sobre o tema a ser veiculado no recurso especial, ainda que se cuide matéria de ordem pública. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.064.207/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023; AgInt no REsp n. 2.024.868/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.

Outrossim, os arts. 982 e 967, ambos do Código Civil e os arts. 133 e 134, ambos do Código de Processo Civil não possuem nem mesmo comando normativo para, por si só, infirmarem a conclusão do acórdão recorrido, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Vale destacar que:

> [s]egundo a jurisprudência do STJ, **o óbice de ausência de comando normativo** do artigo de lei federal apontado como violado ou como objeto de divergência jurisprudencial **incide nas seguintes situações**: quando não tem correlação com a controvérsia recursal, por versar sobre tema diverso; e quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal, seja porque o dispositivo legal tem caráter genérico, s**eja porque, embora consigne em seu texto comando específico, exigiria a combinação com outros dispositivo legais** (AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.433.356/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024).

Com efeito, a controvérsia discutida nos autos não versa sobre a **desconsideração** da personalidade jurídica da sociedade (hipótese em que os sócios respondem por dívidas da sociedade ou o inverso), mas, sim, sobre a sua natureza (se empresarial ou não). Daí porque a impertinência dos dispositivos relativos à desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, a natureza da atividade empresarial é insculpida no art. 966 do Código Civil, que a parte, no caso, não aponta como violado.

Documento eletrônico VDA59047057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:27
Código de Controle do Documento: d425c18e-cb40-4c16-95e8-8c5e30a446e3

Ressalte-se que "[a] jurisprudência desta Corte considera **deficiente a fundamentação do recurso** quando os **dispositivos** apontados como **violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido**, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da **Súmula n. 284** do Supremo Tribunal Federal" (AgInt no REsp n. 1.605.278/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; sem grifos no original).

Vale dizer: "[a] **ausência de dispositivo legal com comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF**" (AgInt no AREsp n. 1.586.500/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025; sem grifos no original). Com idêntica conclusão (sem grifos no original):

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXAME. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA.
>
> [...]
>
> 2. **Quando o conteúdo do dispositivo legal invocado no especial não possui comando normativo suficiente à impugnação dos fundamentos do aresto recorrido, há deficiência de fundamentação, incidindo, in casu, a Súmula 284 do STF.**
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.709.602/TO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)
>
> [...]
>
> **4. O art. 189 do Código Civil não possui comando normativo capaz de infirmar a conclusão do acórdão recorrido, no sentido de que "a partir do trânsito em julgado do acórdão, originou-se para os Autores o direito de propor a liquidação do *decisum*. Naquele momento começou a correr o prazo prescricional para o exercício do direito de liquidar e executar o acórdão." Desta forma, é o caso de incidência do óbice previsto na Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.**
>
> [...]
>
> 7. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no AREsp n. 403.086/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 23/9/2024; sem grifos no original.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS PÚBLICOS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO EM DISPOSITIVO LEGAL APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO.
>
> [...]
>
> II - **É deficiente a fundamentação do recurso quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar**

Documento eletrônico VDA59047057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:27
Código de Controle do Documento: d425c18e-cb40-4c16-95e8-8c5e30a446e3

os fundamentos do aresto recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.023.146/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso Especial.

Sem honorários advocatícios, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e as Súmulas n. 512 do STF ("Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança") e 105 do STJ ("Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios").

É como voto.

Documento eletrônico VDA59047057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:27
Código de Controle do Documento: d425c18e-cb40-4c16-95e8-8c5e30a446e3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.279.629 / PR

Número Registro: 2026/0217979-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50021951520244047005

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HEALTH FOZ CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	: GUILHERME MIYAZAKI DE ALMEIDA TRELA - PR062860
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59452991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:07:33
Código de Controle do Documento: d0c09216-cf3d-4902-9ae2-102d70375d91